



**PROJETO DE LEI Nº PL 1196 /2012**

(Deputada **Celina Leão**)

**Estabelecem regras para a doação de Sangue do Cordão Umbilical, para a formação de um Banco Público de células-tronco, para tratamento de leucemia, linfoma e outras doenças, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º A Fundação Hemocentro de Brasília poderá coletar sangue oriundo de cordão umbilical, nos partos realizados pelos hospitais públicos e privados, no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo Único. A coleta de sangue de que trata o *caput* deste artigo será exclusiva para a formação de banco de células-tronco a serem utilizadas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 2º As gestantes poderão optar pela não doação do sangue do cordão umbilical.

§ 1º A opção prevista no *caput* deste artigo deverá ser expressa, em formulário próprio, a ser disponibilizado pelos hospitais públicos e privados do Distrito Federal, durante os exames pré-natais ou no momento do parto.

§ 2º O formulário de que trata o parágrafo anterior deverá ser anexado no prontuário da gestante.

Art. 3º As células-tronco do cordão umbilical serão destinadas para os tratamentos médicos de leucemia e linfoma.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PSD

§ 1º. As células-tronco coletadas poderão, ainda, ser utilizadas em outros tratamentos médicos oriundos de novas descobertas científicas.

§ 2º. A fundação Hemocentro de Brasília, por meio de convênio ou permuta, disponibilizará as células-tronco para outros estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, desde que observado o previsto no caput deste artigo.

Art. 4º É proibido qualquer tipo de comercialização das células-tronco obtidas a partir do sangue do cordão umbilical.

Art. 5º A Fundação Hemocentro de Brasília terá acesso aos prontuários e aos exames pré-natais das gestantes, para análise e, se for o caso, posterior coleta, desde que resguardado o sigilo dos pacientes.

#### JUSTIFICATIVA

Nos anos 60 ocorreram os primeiros estudos com células-tronco. A cada ano que se passa novas descobertas e tecnologias foram surgindo, o que em muito tem contribuído para o tratamento de doenças, até então incuráveis, como a leucemia e o linfoma.

A medula óssea foi a primeira fonte de extração de células-tronco, entretanto, as dificuldades encontradas e o método de sua extração afastou possíveis doadores.

As células-tronco são capazes de se transformar em qualquer outra célula do corpo humano, por meio da divisão celular elas são capazes de se renovar, mesmo após longos períodos de inatividade. Estas células podem se replicar várias vezes, com uma capacidade muito grande de autorrenovação.

No entanto, nem sempre o paciente consegue ser atendido com o tratamento por células-tronco, por causa do grande índice de incompatibilidade com o doador.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PSD

---

O sangue do cordão umbilical é uma ótima alternativa para os pacientes que precisam de um transplante de células-tronco hematopoéticas e não encontram um doador.

A formação de um banco de células-tronco de cordão umbilical é mais simples e eficaz que o transplante a partir da medula óssea. O sangue encontrado no cordão umbilical é rico em células-tronco, vez que não sofreu diferenciação pelo passar dos anos.

Após o nascimento de um bebê, o sangue do cordão umbilical é muitas vezes descartado com a placenta, junto ao lixo hospitalar. No entanto, o sangue coletado do cordão umbilical e da placenta é uma fonte rica de células-tronco.

As células-tronco obtidas a partir do sangue de cordão umbilical podem ser transplantadas sem que haja uma completa compatibilidade e semelhança entre o paciente e o doador.

Com o Banco Público de Sangue de Cordão Umbilical será reduzido o tempo para a obtenção do material e, conseqüentemente, o número de transplantes a serem realizados terá um crescimento expressivo.

No caso dos transplantes de medula óssea, leva-se cerca de seis meses entre a identificação de um doador compatível nos registros de doadores e a coleta da medula óssea para o transplante, por outro lado, quando se identifica uma unidade de sangue de cordão umbilical, compatível com um paciente, esse tempo é reduzido de 20 a 30 dias, pois as amostras de sangue do cordão umbilical já estão previamente testadas e classificadas.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PSD

---

Cabe salientar ainda que, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.510, declarou a constitucionalidade da Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005), por entender que as terapias com células-tronco não violam o direito à vida ou o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nada mais justo que o Distrito Federal corrobore com a aplicação da legislação federal e dos entendimentos jurisdicionais acerca do tema, dando uma maior amplitude à coleta das células-tronco, oriundas do sangue do cordão umbilical.

Nota-se que o tema é relacionado à saúde pública e nos termos do art. 24, inc. XII, da Constituição Federal é tema concorrente, podendo a União legislar sobre as normas gerais de utilização para todo o país e o Distrito Federal, respeitada a sua autonomia, poderá especificar esta legislação, produzindo normas complementares, suplementando o referido tema.

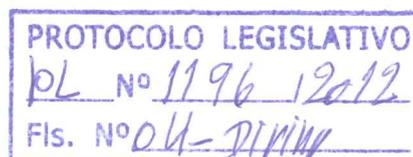
Diante do exposto e buscando contribuir com a saúde pública distrital e aumentando

a oportunidade de cura dos portadores de leucemia e linfoma, conclamamos os Nobres Pares para a aprovação desta proposição, que trará benefícios à dignidade da pessoa humana.

Sala das sessões,

de 2012.

  
Deputada **CELINA LEÃO**





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## Assessoria de Plenário e Distribuição

### Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei  
Ano : 1991 a 2012  
Palavra-Chave : IDIOMA  
Data : 17/10/12 11:58:44  
Proposições Encontradas : 1 Tela : 1/1



1 **PL-696/1995**

Situação : Apensado

Localização : Arquivado no arquivo permanente  
Leitura : 20/09/95  
Ementa : DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ENSINO DA LÍNGUA ESPANHOLA NAS ESCOLAS DE 1º E 2º GRAUS DA REDE OFICIAL DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL.  
Indexação : CURRÍCULO, IDIOMA ESTRANGEIRO.  
Autoria : RENATO RAINHA

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei  
Ano : 1991 a 2012  
Palavra-Chave : CÉLULAS TRONCO  
Data : 17/10/12 12:02:01

Não existem proposições com os parâmetros fornecidos !

### Parâmetros de Pesquisa

Tipo de Proposição : PL - Projeto de Lei  
Ano : 1991 a 2012  
Palavra-Chave : CÉLULAS  
Data : 17/10/12 12:02:25  
Proposições Encontradas : 2 Tela : 1/1

Obs. : Apenas as proposições marcadas serão impressas .

**Desmarca Todas**



1 **PL-333/2007**

Situação : Sancionado

Localização : Arquivado no arquivo permanente  
Leitura : 16/05/07  
Norma : LEI 4094/2008  
Ementa : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CRECHES CÉLULAS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
Indexação :  
Autoria : LUZIA DE PAULA



2 **PL-542/2007**

Situação : Promulgado

Localização : Arquivado no arquivo permanente  
Leitura : 09/10/07  
Norma : **LEI 4146/2008**  
Ementa : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE CÉLULAS DE VIDA DO DISTRITO FEDERAL.  
Indexação :  
Autoria : CRISTIANO ARAÚJO

Esta Lei foi declarada inconstitucional: ADI nº 2008 00 2 008042-9 – TJDFT, Diário de Justiça, de 28/11/2008 e de 11/3/2009.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **LEI 4.146/2008** - VÍCIO FORMAL DECORRENTE DA INICIATIVA PROCEDÊNCIA.

1. É da essência do regime democrático a separação e independência dos Poderes, não se admitindo a usurpação das prerrogativas de um pelo outro.  
2. Estatuído pela Lei Orgânica do Distrito Federal que é da competência exclusiva do Governador a iniciativa de lei disposta sobre criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública, tem-se por inconstitucional a lei oriunda de projeto apresentado por parlamentar.  
3. Ação julgada procedente. Unânime.  
(Acórdão n. 332494, 20080020080429ADI, Relator ESTEVAM MAIA, Conselho Especial, julgado em 11/11/2008, DJ 11/03/2009 p. 121)





# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## Assessoria de Plenário e Distribuição

### LEI Nº 4.146, DE 26 DE MAIO DE 2008

(Autoria do Projeto: Deputado Cristiano Araújo)

#### **Dispõe sobre a criação do Banco de Células de Vida do Distrito Federal.**

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** O Poder Executivo adotará as providências cabíveis no sentido de criar o Banco de Células de Vida do Distrito Federal, a ser constituído mediante a retirada e o armazenamento apropriado de células-tronco, extraídas do cordão umbilical dos recém-nascidos em hospital público, para futura utilização nos termos admitidos em lei.

*Parágrafo único.* Os serviços de retirada e armazenamento das células-tronco serão disponibilizados e prestados gratuitamente, salvo se formalmente não autorizados pelos pais da criança.

**Art. 2º** As células-tronco, armazenadas nos termos do art. 1º, somente poderão ser utilizadas para fins medicinais e de acordo com a técnica que a medicina indicar devidamente autorizada pelo Conselho Federal de Medicina.

*Parágrafo único.* A utilização por terceiros das células-tronco armazenadas dependerá de autorização dos pais, até que o recém-nascido complete a maioridade civil, a partir de quando tal autorização será de sua competência.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para a manifestação formal da autora, antes de sua distribuição, tendo em vista a ocorrência em pesquisa junto ao Sistema Legis da norma acima de objetivo similar considerada inconstitucional.

Em, 17/10/2012

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694

